

GABINETE DO CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/001748/2025

Denúncia de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico 90036/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de produto para prevenir assadura e toalha umedecida.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Análise de Denúncia, formulada por **S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.**, CNPJ nº 12.448.131/0001-49, em relação a atos praticados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) na condução do Pregão Eletrônico nº 90036/SME/2024, que visa o “Registro de Preços para a futura aquisição de Produto para prevenir assadura e Toalha umedecida”.

Processo SEI nº 6016.2024/0019721-1.

A Secretaria Municipal de Educação foi regularmente oficiada (peça 11) e apresentou manifestação prévia à peça 21.

Retornam os autos para elaboração do Relatório Conclusivo, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 18/2019, em atendimento ao determinado à peça 23.

Ressalve-se que após a determinação para a análise da Auditoria, a Denunciante apresentou “petição”, juntada às peças 25/31, introduzindo um novo ponto de análise, não contemplado na Manifestação Prévia da SME, de peça 21. Em razão do aditamento e atendendo à determinação de peça 32, a auditoria incorpora à presente análise o ponto acrescido pelo Denunciante, no item 2.3 deste Relatório Conclusivo.

Atendendo ao despacho exarado, esta Coordenadoria passa a se manifestar, em sede de Relatório Conclusivo, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação

2. ANÁLISE

2.1. Da alegada impossibilidade de revisão dos atos licitatórios após o julgamento das propostas

Argumentos da Denunciante (Peça 1)

A Denunciante S&T alega, em síntese, que foi declarada vencedora do Lote 3 do Pregão Eletrônico nº 90036/SME/2024, no dia 20.01.2025, 14h14, sendo que nenhum licitante manifestou interesse em recorrer da decisão. Porém, a Comissão teria decidido, em 29.01.2025, proceder à "volta de fase", tornando sem efeito a habilitação da S&T, e revertendo a inabilitação da Orla Distribuidora de Produtos Ltda. (ocorrida em 09.12.2024). Como resultado, houve nova análise da documentação da Orla, que foi então declarada vencedora do certame.

De acordo com a Denunciante, após a S&T ser declarada vencedora:

No entanto, às 10h04min do dia 29/01/2025, o Ilmo. Pregoeiro afirmou no sistema que **“em melhor análise com relação aos itens de qualificação técnica, o núcleo técnico identificou a necessidade de melhor análise da documentação”**.

Na Sequência, a ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA foi convocada para enviar os documentos de habilitação no prazo de 02 horas: [...]

Ao final, sob a justificativa que foi “refeita” a decisão de habilitar a S&T, o Ilmo. Pregoeiro declarou a ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS como vencedora do Lote 03: [...]

Ocorre que o ato em questão é ilegal, pois a ORLA DISTRIBUIDORA foi inabilitada em 09/12/2024, não apresentou Recurso Administrativo no prazo legal, o certame teve prosseguimento, a S&T foi declarada vencedora, também não houve interposição de razões recursais e a decisão de 20/01/2025 foi indevidamente revista, eis que não foram apresentados os fundamentos jurídicos para tanto.

Isto posto, estando violados os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da transparência, bem como restando claro que há no caso indícios de direcionamento do objeto, alternativa não resta a S&T senão apresentar a presente DENÚNCIA.

[...]

subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

A Licitante ORLA DISTRIBUIDORA, conforme Termos de Julgamento e Homologação em anexo, foi **INABILITADA** do certame por desatender as exigências dos itens 8.1.4.1 a 8.1.4.3 do Edital: [...]

Importante observar que após a abertura de prazo para a interposição de recurso, a empresa não se manifestou: [...]

De acordo com o artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, houve a preclusão do direito da empresa: [...]

Como vemos a inabilitação da ORLA DISTRIBUIDORA ocorreu devidamente por não atender os requisitos de Qualificação Técnica do edital:

[...]

Afinal, quando foi solicitado para a empresa subir os documentos de habilitação no ato de sua convocação, no dia 27/11/2024, deixou de apresentar a Ficha Técnica para comprovação de que seu produto atende na íntegra os requisitos do edital.

Lembrando que o artigo 64 da Lei nº 14.133/21 veda a juntada de documentos novos após o encerramento do prazo para a entrega:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência”.

Logo, não há o que rever na r. decisão de 09/12/2024. (fls. 2/5 da peça 1, grifos no original)

Manifestação prévia da Origem (Peça 21)

A SME esclareceu que:

Primeiramente, cumpre informar que conforme registrado na Ata de Julgamento da volta de fase, documento SEI nº 119346104, a empresa denunciante não se manifestou em momento oportuno, por meio de registro de intenção de recurso quando da volta de fase., por este motivo, procedeu-se diretamente à adjudicação e homologação do certame, nos termos do art. 1º, "e", da Portaria PGM nº 12/2023, com redação conferida pela Portaria PGM nº 55/2023.

Em prosseguimento, visando atendimento ao solicitado em documento SEI nº 119317878 e 120406925, este Núcleo se manifesta conforme segue:

Tendo em vista o Documento de Denúncia/Medida Cautelar enviada pela empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA, temos a esclarecer o que segue:

De início da análise da peça, nos cabe retificar algumas informações quanto a descrição dos fatos (1. DO BREVE RELATO DOS FATOS). No primeiro parágrafo, consta que o certame foi homologado à empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA, o que não procede. Conforme comunicado publicado no Diário Oficial da Cidade e na plataforma ComprasGov (documentos SEI nº 120418523 e 120419189), a volta

de fase foi agendada logo que se encerrou o prazo para inclusão das peças recursais (dias 24/01 e 27/01), previamente à homologação do certame.

Quanto a alegação de ilegalidade do ato de reforma da decisão de habilitação da empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA, para habilitação da empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, não procede.

Não há, s.m.j., nada que impeça a volta de fase e a reforma de uma decisão em caso de não haver registro de recursos. Pelo contrário, a reanálise, neste caso, garante a aplicação da isonomia do tratamento das empresas, quando o setor técnico percebe que deixou de considerar um item na análise da documentação apresentada pela empresa; e da economicidade/vantajosidade, quando a Administração decide homologar o certame a empresa que ofertou produto que atende ao solicitado em edital por um valor menor.

Neste sentido, manter a empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA causaria dano ao erário, considerando que há, no mesmo certame, oferta de produto qualificado por menor preço.

Isto posto, não há que se falar em direcionamento, mas sim em atendimento ao critério de julgamento disposto em edital: o menor valor.

Quanto à alegação de preclusão do direito da empresa, a legislação citada refere-se ao direito de recorrer da decisão. No entanto, a decisão de volta de fase para reanálise se deu por solicitação do setor técnico (documento SEI nº120420746), e não por parte da empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Por outro lado, considerando que a empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA não apresentou intenção de recurso durante a volta de fase, conforme a legislação por ela citada, esta sim teria perdido seu direito de recorrer.

Análise da Coordenadoria

Em que pese a eventual preclusão do direito de um licitante recorrer em face de decisão da Comissão de Licitação, não se pode desconhecer o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, nos termos legais (LF 9784/99, art. 53; LF 14.133/21, art. 71) e jurisprudenciais. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à possibilidade de requisição de documentação suplementar, o art. 64 da LF 14.133/2021, citado na Denúncia, estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. (grifos nossos)

E de acordo com os registros do Sistema, e diferente do alegado pela Denunciante, o Pregoeiro, em sede de diligência, em 29.01.2025 não solicitou os "documentos de habilitação", mas tão somente documentos acessórios (notas fiscais) relacionados a um determinado atestado já fornecido em fase anterior pela Orla, conforme figura abaixo: (fl. 61 da peça 5):

Figura 01- Solicitação de documentos adicionais à empresa licitante Orla

Sistema	29/01/2025 às 10:04:40	Por este motivo solicita, em diligência, que a empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA envie no prazo de duas horas o que segue:
Sistema	29/01/2025 às 10:04:50	1-Solicitamos notas fiscais que comprovem o fornecimento de papel toalha interfolhado, do atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes (contrato nº291/2023, Ofício/gab/seduct n 0860/2023)

Fonte: Termo de Julgamento do Pregão 90036/2024 (peça 05, fl. 61)

Cabe ainda destacar que, no caso concreto:

- Não está comprovada na Denúncia que a empresa Orla falhou em demonstrar o atendimento dos itens 8.1.4.1 a 8.1.4.3² do edital (qualificação técnica) após a realização da nova diligência em 29.01.2025, e que, portanto, teria havido erro da Comissão de Licitação ao decidir reavaliar a documentação, ou em concluir pela habilitação da Orla.
- A alegada irregularidade pela ausência de "ficha técnica" do produto ofertado pela Orla não encontra respaldo no edital analisado.
- Apesar de a S&T ter sido declarada (provisoriamente) como vencedora em 20.01.2025, quando a Comissão decidiu proceder a volta de fase (em 29.01.2025), a sessão pública não havia sido ainda encerrada, e, portanto, o objeto não havia sido adjudicado, tampouco a licitação havia sido homologada.
- A S&T não manifestou interesse em apresentar recurso junto à SME quanto foi noticiado do retorno de fase.

² Termo de Julgamento. Sistema. 09.12.2024. "Em prosseguimento ao certame, informamos que após reanálise da documentação enviada pela empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA para o lote 3, o setor técnico informa que a referida empresa não atende aos itens 8.1.4.1 a 8.1.4.3 do Edital." (peça 05, fl. 52).

- A S&T não manifestou interesse em compor cadastro de reserva³.
- Não ficou evidenciado prejuízo ao Erário, especialmente considerando que a proposta comercial da Denunciante S&T (R\$ 8,23/unidade) era aproximadamente 22% superior à proposta vencedora da Orla (R\$ 6,75/unidade), o que resultaria num custo adicional de mais de R\$ 1,3 milhão para a Administração na aquisição do Lote 3 (904.885 unidades).

Portanto, **improcedente** a denúncia nesse ponto.

2.2. Da não análise da ficha técnica da proposta da Orla

Argumentos da Denunciante (Peça 1)

A Denunciante afirma que a Comissão falhou ao não analisar a ficha técnica do produto ofertado pela Orla:

Para piorar, a marca ofertada para o PREFEITURA DE SÃO PAULO foi a BABY FREE.

Em que pese a ORLA DISTRIBUIDORA não ter apresentado a Ficha Técnica do produto, o documento pôde ser consultado por esta denunciante porque a BIODONT COMERCIO, fabricante do item, também participou da Sessão Pública.

Pois bem.

Da análise do referido documento, pudemos constatar que o mesmo possui 19x14 cm, enquanto o edital exige as 20x15cm (DOC. 03).

Entramos em contato com o fabricante para confirmar a informação e ele nos confirmou que o produto teve uma redução de tamanho em janeiro de 2024 (DOC. 04).

Portanto, também neste quesito, não há nenhum motivo que enseje a revisão da r. decisão de 09/12/2024.

ORA, EM NENHUM MOMENTO A ÁREA TÉCNICA SOLICITOU A FICHA TÉCNICA DO PRODUTO PARA FAZEREM UMA ANÁLISE. O CONTATO, ENTÃO, FOI FEITO FORA DOS CANAIS OFICIAIS DA LICITAÇÃO?

Manifestação prévia da Origem (Peça 21)

A SME esclareceu que:

³ De acordo com a Origem (fls. 103/104 da peça 5), o Cadastro de Reserva será acessado "no caso de ocorrer algum problema com o contrato da empresa vencedora". As empresas interessadas em compor o cadastro, podem optar por aceitar o preço da vencedora, ou manter sua oferta de preço original, conforme item 9 do edital.

Quanto à alegação de não entrega da Ficha Técnica referente ao objeto ofertado, informamos que tal exigência não consta no edital, sendo assim, não há o que se questionar quanto ao envio de tal documento.

Análise da Coordenadoria

Ao analisar o caso relatado, constata-se que não havia previsão no edital para apresentação da "ficha técnica" do produto ofertado pelos licitantes.

O item 5 do edital, que trata da proposta, estabeleceu que as informações obrigatórias eram:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. preço com o valor unitário e valor total do lote referente ao item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;

Destaque-se que o texto do Anexo II- Especificações Técnicas do edital, por sua vez, pode induzir a interpretação equivocada. Tanto que, conforme relatado na denúncia, ao menos uma outra licitante ofertou produto de dimensão 19cm x 14cm, enquanto o Anexo II estipulava, para o item toalha umedecida, "Unidade de Compra: Pacote contendo 100 unidades, cada uma com Tamanho mínimo de 20cm x15cm (tolerância +1cm/-1cm)".

Figura 02: Especificação Técnica da toalha umedecida

TOALHAS UMEDECIDAS

Especificações Técnicas: TOALHAS UMEDECIDAS	
1. Item: ToalhasUmedecidas:	Toalha Umedecida.
2. Destinação/Justificativa:	O produto a ser adquirido é destinado ao uso pelo profissional da educação no momento da higiene/troca de fraldas dos alunos da educação infantil.
3. Unidade de Compra:	Pacote contendo 100 unidades, cada uma com Tamanho mínimo de 20cm x15cm (tolerância +1cm/-1cm).

Fonte: Anexo II- Especificações Técnicas. Peça 4, fl. 50.

Consta no Termo de Julgamento (peça 5, fl. 17) que a empresa Biodont Industria, Comercio, Importação Ltda. (que também ofertou para o lote 3 produto com dimensões de 19cm x 14cm) fora inabilitada em 20.09.2024 por desatendimento aos itens 8.2.3 e 8.2.3.2 do edital

(Qualificação Econômico-Financeira), e não por inadequação do seu produto ofertado (Baby Free).

Por outro lado, há evidências de que a SME abriu procedimento⁴ para alterar junto à empresa vencedora (Orla) o produto a ser fornecido para o lote 3.

Cabe pontuar que alterações (reduções) promovidas pelos fabricantes nas dimensões de produtos de higiene não são incomuns, e, portanto, não há garantia que uma marca/modelo de produto apresentada na fase licitatória atenda às especificações técnicas durante a execução contratual. Isso leva à necessidade de a Administração acompanhar constantemente a execução contratual, analisar o produto e, sempre que necessário, solicitar a substituição de lotes em desacordo com as especificações contratuais (item 5.3⁵ do edital).

Ressalte-se, ainda, que nenhuma empresa declarou intenção de recorrer contra a habilitação da Orla (em 29.01.2025), nem mesmo a presente Denunciante S&T.

Por fim, não restou comprovado nos autos o direcionamento do certame, o dano ao Erário, ou conduta imprópria dos membros da Comissão de Licitação, especialmente tendo em vista que o preço da proposta da Denunciante é aproximadamente 22% superior ao da proposta vencedora.

Portanto, conclui-se que a denúncia é **improcedente**.

2.3. Do procedimento para troca de marcas - petição de peças 25/31

Argumentos da Denunciante (Peça 1)

A Denunciante apresentou petição (peças 25/31) após a junção da Manifestação Prévia da Origem (peça 21). Nessa nova documentação, reiterou os termos da denúncia original, e incluiu novos apontamentos de supostas irregularidades.

⁴ SEI 6016.2025/0024568-4. Processo ainda em fase de instrução. Ata de reunião anexada ao processo SEI está incompleta (SEI 121756778). Consulta em 20.03.2025.

⁵ 5.3 Da amostra

5.3.1 A Administração poderá solicitar, durante a fase de contratação ou a qualquer outro tempo, a apresentação de 3 (três) amostras por lote e objeto dos itens fornecidos, que deverá ser apresentada, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

[...]
5.3.4.1 A apresentação das amostras vincula a CONTRATADA a fornecer, na execução do contrato, o mesmo produto que integra a amostra dentro das exigências de especificações técnicas do Edital, salvo prévia justificativa e autorização expressa da SME para proceder à substituição, advertindo-se que a autorização somente será concedida se o produto substituído detiver qualidade igual ou superior.

Afirma agora que a Comissão agiu irregularmente ao se reunir com a empresa Orla em 26.02.2025, pois:

No encontro realizado entre as partes ainda ocorreu a entrega de 03 amostras de Toalha Umedecida da marca TUTY, podendo esta informação ser verificada no Termo de Recebimento nº 07/SME/25 em anexo, datado de 26/02/2025 (Doc. 02).

Acontece, Excelência, que a fabricante TUTY não foi a marca homologada para o Pregão Eletrônico nº 90036/SME/20224, tendo a Orla Distribuidora oferecido, no ato de apresentação da proposta, dos documentos de habilitação e da ficha técnica, o item da marca BABY FREE.

Este dado pode ser corroborado com base nos documentos que acompanham a presente manifestação (Docs. 03, 04 e 05), bem como na imagem abaixo:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
COTA AMPLA						
3	1.206.513	Toalha Umedecida 1. Item: Toalhas Umedecidas: Toalha Umedecida. 2. Destinação/Justificativa: O produto a ser adquirido é destinado ao uso pelo profissional da educação no momento da higiene/troca de fraldas dos alunos da educação infantil. 3. Unidade de Compra: Pacote contendo 100 unidades, cada uma com Tamanho mínimo de 20cm x15cm (tolerância +1cm/-1cm). 4. Descrição: Toalha umedecida hipoalergênica e desenvolvida com material adequado de modo que permita maciez, suavidade e eficácia à higiene das crianças pequenas. O produto não deve ser propenso a causar irritações em contato com a pele. 5. Composição: As toalhas devem possuir fragrância suave e sua fórmula deve ser composta por 90% de água. Pode Conter: Extratos de Erva Cidreira e/ou Aloe Vera e/ou Calêndula. Não Deve Conter: Substâncias que comprometam o desempenho do produto e/ou proibidas por regulamentação/legislação vigente. 6. Embalagem/rotulagem: A embalagem deve manter a segurança para o uso do produto, bem como sua integridade e propriedades dentro do prazo determinado mesmo após aberta. Sendo assim, a embalagem deve permitir praticidade ao seu uso, ser flexível e manter a unidade das toalhas, possuindo "tampa" "abre/fecha" ou fita adesiva "abre/fecha". A rotulagem deverá indicar quantitativo da embalagem; composição; modo de usar (texto e/ou ilustrações); precauções e riscos; marca; informações sobre atendimento ao consumidor, fabricante/distribuidor; lote e validade; recomendações de armazenagem; indicação com os dizeres: "Testada Dermatologicamente" e demais informações previstas na legislação e junto à ANVISA. 7. Validade/garantia: A validade deve ser de 2 (dois) anos/ 24 (vinte e quatro meses) após a data de fabricação, devendo ser entregues com no máximo para tolerância de 1 (um) ano e 8 (oito) meses do prazo de vencimento. Todas as garantias devem ser dadas pelos fabricantes e serão informadas na rotulagem de cada produto. 8. Disposições Gerais e Normas de Referência: O produto deve estar de acordo à legislação vigente, de modo a atendê-la integralmente, mantendo-se da mesma forma as atualizações. Sendo assim, solicita-se observância a: • Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 79.094/1977 – Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros produtos, e dá outras Providências. • Portaria no. 1480/1990 – Dispõe sobre as normas e requisitos técnicos, a que ficam sujeitos os produtos absorventes higiênicos descartáveis	Pacote contendo 100 unidades	BABY FREE	R\$ 6,75	R\$ 8.143.962,75

É relevante mencionar que não há no processo licitatório qualquer registro de troca de marcas, levando-nos a concluir que isto foi acordado de forma verbal na reunião com o intuito de substituir a fabricante original, que, como dito na inicial, não atendia as exigências técnicas do instrumento convocatório.

A troca de marcas durante o certame não foi admitida, o que viola os princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e o da vinculação ao edital.

Vale relembrar que o art. 64 da Lei nº 14.133/21 proíbe a substituição ou a apresentação de novos documentos, o que inclui Fichas Técnicas e Amostras:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência”.

Assim, é irrelevante se a marca TUTY atende ou não os requisitos do certame, visto que não foi a ofertada na Sessão Pública.

De toda sorte, observa-se que a Licença de Funcionamento Sanitário da TONELLI E GATTONI, fabricante da TUTY, expirou em 31/05/2022 (Doc. 06), o que configura falha idêntica àquela que a inabilitou do certame.

Manifestação prévia da Origem (Peça 21)

Não houve manifestação da Secretaria sobre ponto específico, uma vez que a petição fora apresentada posteriormente à Manifestação Prévia da Origem.

Análise da Coordenadoria

Destaque-se preliminarmente que o ponto aqui tratado não foi objeto de Manifestação Prévia da Origem, uma vez que a SME não fora comunicada do fato.

Ao analisar o caso relatado, em especial os documentos juntados no SEI 6016.2024/0019721-1, constata-se que:

- O Pregão Eletrônico nº 90036/SME/2024 foi homologado em 30.01.2025 (doc 118844071), adjudicando o objeto do Lote 3 à empresa Orla Distribuidora de Produtos Ltda.
- A ATA de Registro de Preços nº 09/SME/2025 foi assinada em 07.02.2025 (doc 119474853) e publicada em 12.02.2025 (doc 119549774). No referido instrumento contratual, consta que a toalha umedecida a ser fornecida é da marca Baby Free (doc 119474853, fl. 02).
- Em 24.02.2025 a Orla (à época já detentora da ATA de RP nº 09/SME/2025) foi convocada para reunião com a SME (120477402), com fundamento na cláusula 7.4.11⁶ da ATA de RP nº 09/SME/2025.
- Em 26.02.2025 foi realizada a reunião entre Orla e SME, sendo que dentre os assuntos tratados estava a dimensão do produto a ser fornecido (toalha umedecida). Destaque-se, porém, que a ata da reunião (peça 26) foi anexada aos autos do processo administrativo de forma incompleta (faltando a segunda página), prejudicando a compreensão exata dos seus termos.
- Em 11.03.2025 a Orla solicitou a troca da marca do produto a ser fornecido, em “ato sequencial a Ata da Reunião”, para a “marca Tutty Baby, produto que atende todo o descritivo

⁶ 7.4 Dos deveres e responsabilidades da CONTRATADA/DETENTORA: [...]

7.4.11 Comparecer, sempre que esta Administração solicitar, aos seus escritórios ou em outro local indicado em até 48 (quarente e oito) horas, para examinar e prestar esclarecimentos relacionados ao objeto do fornecimento; (SEI 119474853, fl. 37)

do edital, inclusive nas medidas 20x15cm, produto de qualidade superior ao apresentado anteriormente”. (doc 121624714).

- Existe previsão no Edital e na ATA de RP para procedimento de substituição de produto (marca/modelo) a ser fornecido⁷.
- Em 13.03.2025 a Orla apresentou esclarecimentos à SME sobre o processo de regularização da empresa fabricante do produto ofertado na troca (Tonelli & Gattoni, doc 121627911)

Prezados, em contato com a empresa fabricante a mesma nos informou que seu processo de liberação esta no final, os apontamentos feito na época pela equipe da vigilância sanitária, que era referente a SETESB já foi revalidado e o documento juntado no processo da prefeitura, estão agora apenas aguardando a visita de vistoria do departamento para liberação. Também nos enviou uma carta referente ao decreto 74170/74.

- O último documento juntado no SEI 6016.2024/0019721-1 trata de documentos da empresa fabricante do produto ofertado na troca (Tonelli & Gattoni, doc 121629947⁸).

Quanto à Licença de Funcionamento Sanitário da fabricante da marca em tela, em consulta à página eletrônica do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) ⁹, deste estado, verificamos que realmente a última licença emitida é a que consta nos autos à peça 31 (CEVS 350920503-206-000007-1-0), vencida em 31.05.2022.

Contudo, em que pesem os indícios de que a fabricante Tonelli & Gattoni não atenda às exigências legais para operação (e que portanto tenha restrições para ser aprovada como fornecedora), não se pode afirmar que houve falha da Administração, uma vez que não há evidências no processo SEI de que a SME tenha aprovado (ainda que indevidamente) a troca do produto.

Portanto, considerando que **(1)** não foram encontradas irregularidades no procedimento administrativo visando a troca do produto que consta na ATA de RP nº 09/SME/2025, e **(2) que**

⁷ Item 5.3.4.1 do Anexo I do Edital (peça 04, fl. 30) e do Anexo II da Ata de RP nº 09/SME/2025 (SEI 119474853, fl. 30).

⁸ Consulta ao SEI 6016.2024/0019721-1 realizada em 24.03.2025.

⁹ <https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.consultaEstabelecimento.logic>. Consulta em 24.03.2025.

a substituição da marca contratada ainda está em andamento, sem decisão administrativa que eventualmente aprove marca de fabricante com licença sanitária expirada, a denúncia é **improcedente**, nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Denúncia formulada por **S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.**, em relação a atos praticados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) na condução do Pregão Eletrônico nº 90036/SME/2024, bem como da manifestação prévia da Origem, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo que a Denúncia é **improcedente** (itens **2.1** a **2.3** deste Relatório).

Ressalte-se, no tocante ao item 2.3, que, até a data da assinatura deste Relatório, a substituição da marca contratada ainda está em andamento, sem decisão administrativa que eventualmente aprove marca de fabricante com licença sanitária expirada, por isso, ainda não concluído o ato alegado pelo Representante.

Informa-se, por oportuno, que o certame foi homologado em 31.01.2025 e, em 07.02.2025, foi assinada a Ata de Registro de Preços nº 09/SME/2025 (documento SEI 119474853).

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 25/03/2025

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo

PAMELLA PINHEIRO DE O. GOMES
Supervisora de Controle Externo

De acordo, em

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe